



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
FOLHA: 145  
RUBRICA: u

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2026.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2026**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Dispositivo Legal:** art. 75, inciso XI

**Objeto:** Repasse de recursos do Município de Anastácio/MS ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, para cobrir cota de rateio de despesas para promover o adequado funcionamento e manutenção do CIDEMA, englobando despesas administrativas e de manutenção da gestão associada entre os municípios consorciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, à Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Municipal nº 835, de 28 de novembro de 2011, ao Decreto Federal nº 6.017/07, e ao Contrato de Consórcio Público.

**Consórcio:** CIDEMA – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa

A Lei 11.107/2005 introduziu no direito brasileiro novo marco normativo relativamente a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios públicos nos termos previstos no Art. 241 da Constituição da República de 1988, permitindo-se a união de esforços entre Entes Federativos para a consecução de objetivos comuns.

Os consórcios públicos, antes da edição da Lei 11.107/2005, não possuíam personalidade jurídica, o que dificultava a assunção de obrigações pelo consórcio. A Lei de Consórcios Públicos veio justamente permitir a realização de serviços públicos de forma conjunta por Entes Federativos, com maior transparência e controle. Viviane Macedo Garcia ressalta:

Após a edição da Lei 11.107/2005, tem-se, portanto, que os consórcios públicos possuem natureza contratual, constituem pessoa jurídica e podem ser regidos pelo direito público ou pelo direito privado. Os consórcios públicos regidos pelo direito público são associações públicas, pertencentes ao gênero autarquia, e fazem parte da Administração Indireta de todos os Entes consorciados. (GARCIA, Viviane Macedo. Consórcios Públicos e Desenvolvimento Regional: a experiência do primeiro consórcio público de desenvolvimento regional do país. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 82)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

As vantagens dessa cooperação entre os Entes consorciados são enormes como registra Odete Medauar (2006, p. 23), que apresenta as seguintes vantagens: (a) a racionalização do uso dos recursos existentes, quando esses são destinados ao planejamento, programação e execução de objetivos de interesses comuns; (b) a criação ou fortalecimento dos vínculos preexistentes, o que tende a favorecer a consolidação de uma identidade regional; (c) a instrumentalização da promoção do desenvolvimento local, regional e nacional; e (d) a conjugação de esforços para atender as necessidades da população, as quais não poderiam ser atendidas de outro modo diante de um quadro de escassez de recursos.

Observa-se, portanto, que além das vantagens econômicas de racionalização e rateio dos custos entre os participantes dos Programas, haverá sempre uma vantagem, não mensurável, de fortalecimento da região.

Os serviços públicos a serem prestados pelos consórcios serão regulados por Contrato de Programa, que nos termos do art. 2º, XVI do Decreto 6.017/2007 possui o seguinte conceito legal:

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

Nos dizeres de Viviane Macedo Garcia:

O contrato de programa, portanto, deverá detalhar, nos mesmos moldes dos contratos de concessão, todo o serviço a ser prestado de forma associada, em especial os procedimentos que garantam a transparência da gestão financeira dos serviços. Portanto o contrato de programa é o instrumento apropriado para a celebração de acordo multilateral para a prestação de serviços de forma conjunta pelos Entes da federação, já que prevê mecanismos de controle do serviço transferido. (GARCIA, Viviane Macedo. Consórcios Públicos e Desenvolvimento Regional: a experiência do primeiro consórcio público de desenvolvimento regional do país. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 116)

A Lei de Consórcios Públicos (Lei n. 11.107/05) autoriza a contratação do Consórcio pelos Entes da Federação Consorciados, dispensando-se a licitação.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

**III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao **consórcio público mediante contrato de rateio**.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

O Decreto 6.017/2007 possui norma similar:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

(...)

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

(...)

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Município de Anastácio MS um dos membros consorciados do CIDEMA – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, conforme prevê a Lei Municipal nº 835, de 28 de novembro de 2011, que possui dentre os seus objetivos constitutivos, nos termos da Cláusula Décima.

Há que se observar que a contratação de Contrato de Rateio com Consórcio Público, de direito público, muito embora a Lei 11.107/05 tenha previsto como hipótese de dispensa de licitação, trata-se, na verdade, de execução de serviço público por Associação Pública, de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta de cada ente consorciado. Portanto, não se trata da contratação de prestação de um serviço com terceiros, mas de execução de uma política pública por uma entidade de direito público da Administração Indireta. Nesse sentido é o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

O núcleo do dispositivo consiste na gestão associada de certo serviço público a ser implementada mediante a celebração de contrato de programa. Pelos sujeitos dessa contratação, pode-se verificar facilmente que os pactuantes são todos integrantes da administração pública. Desse modo, inexistente competitividade com o setor privado ou atividade econômica a ele destinada. Trata-se na verdade, de serviço público a ser executado por pessoas da Administração, fazendo-se necessária prévia contratação, como impõe a lei. Estamos desse modo, diante de negócio jurídico interno, concebido e executado no âmbito da própria Administração. A *ratio* do dispositivo, portanto, leva em conta esses aspectos para prever a dispensa de licitação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 165)

Cristiana Fortini, no mesmo sentido, comenta o dispositivo:

A hipótese, ao nosso sentir, é bem-vinda, na medida em que o consórcio público deriva de um esforço conjunto de entes federativos para a consecução de objetivos de interesse comum, não fazendo qualquer sentido a realização de procedimento licitatório para a delegação da atividade de prestação do serviço objeto da própria constituição do consórcio público. (FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO****Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

Pires de Carvalho. Licitação compartilhada e dispensa de licitação. In: PIRES, Maria Coeli Simões; BARBOSA, Maria Elisa Braz (Coord.). Consórcios Públicos: instrumento do federalismo cooperativo. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 239)

Assim sendo, vem apresentar as seguintes justificativas.

### **VANTAGENS DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

Nos termos do artigo 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, a celebração de contrato de rateio entre entes federativos e consórcios públicos para a execução de serviços de interesse comum é hipótese de dispensa de licitação. Adicionalmente, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005 reforça que os contratos de rateio não se submetem às regras gerais de licitação, desde que observados os princípios da administração pública.

A formalização do contrato de rateio é essencial para garantir o custeio das atividades desempenhadas pelo consórcio público, promovendo a cooperação federativa e assegurando a eficiência na gestão de serviços públicos compartilhados. Dentre as principais vantagens da execução dos serviços por meio do consórcio público, destacam-se:

1. **Economia de Escala e Racionalização de Recursos:** A atuação conjunta dos entes consorciados permite a redução de custos operacionais e administrativos, viabilizando a prestação dos serviços de forma mais econômica e eficiente.

2. **Maior Eficiência e Qualidade dos Serviços:** A gestão integrada pelo consórcio possibilita o compartilhamento de estruturas, equipamentos e equipes técnicas especializadas, elevando a qualidade dos serviços prestados à população.

3. **Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública:** O consórcio público proporciona uma governança mais robusta e especializada, permitindo maior profissionalização da administração pública e ampliando a capacidade dos entes federativos na implementação de políticas públicas.

4. **Acesso Facilitado a Recursos e Convênios:** Os consórcios públicos possuem maior potencial para captar recursos estaduais, federais e internacionais, viabilizando investimentos em infraestrutura e inovação nos serviços públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

5. Segurança Jurídica e Transparência: A constituição e funcionamento dos consórcios públicos são regidos por estatuto e contrato de consórcio, garantindo transparência na aplicação dos recursos, controle social e fiscalização pelos entes consorciados, conforme preconizam os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a dispensa de licitação para a formalização do contrato de rateio com o consórcio público encontra respaldo legal e representa a alternativa mais vantajosa para a administração pública, garantindo eficiência, economicidade e melhoria na prestação dos serviços de interesse comum.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:**

O CIDEMA – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa é uma associação pública com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, subscrito pelos Municípios de Anastácio, Aquidauana, Antônio João, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Campuã, Caracol, Corguinho, Dois Irmãos, Guia Lopes de Laguna, Jardim, Jaraguari, Maracaju, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho, Ponta Porã, Rio Negro e Terenos.

O Município de Anastácio MS é município consorciado do CIDEMA, conforme previsto na Lei Municipal nº 835, de 28 de novembro de 2011

**JUSTIFICATIVA DO VALOR DO CONTRATO DE RATEIO**

O valor financeiro para o exercício de 2025 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos da Ata de Assembleia n. 57, de 14 de fevereiro de 2025, uma vez que o CIDEMA é dispensado de Licitação, e que o Contrato de Rateio é instrumento legal para que o município transfira recursos financeiros ao consórcio e ao mesmo tempo participando dos benefícios e das ações do consórcio.

O valor do contrato de rateio no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi definido com base nas necessidades operacionais do consórcio público e na proporcionalidade dos custos compartilhados entre os entes consorciados, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 11.107/2005 e no artigo 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

A definição do valor considerou os seguintes aspectos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA: .....34.....

RUBRICA:.....

1. Plano de Trabalho e Despesas Operacionais

O valor estipulado reflete as despesas necessárias para a execução das atividades previstas no plano de trabalho do consórcio, incluindo custos administrativos, operacionais, de pessoal, infraestrutura e demais encargos essenciais para a prestação eficiente dos serviços de interesse comum.

2. Distribuição Equitativa entre os Entes Consorciados

O montante total do rateio foi calculado proporcionalmente à participação de cada ente no consórcio, levando em conta critérios objetivos como a demanda por serviços, a capacidade financeira de cada consorciado e a utilização dos recursos compartilhados.

3. Compatibilidade com os Preços de Mercado

A composição dos custos foi elaborada considerando parâmetros de mercado, que garantem a adequação dos valores praticados, assegurando economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

4. Vantagem Econômica da Gestão Consorciada

A atuação conjunta dos entes federativos por meio do consórcio público permite otimizar investimentos e reduzir custos operacionais, tornando o valor do contrato mais vantajoso do que a contratação individual de serviços pelos municípios ou estados isoladamente.

5. Previsibilidade e Sustentabilidade Financeira

O valor do contrato de rateio foi estabelecido de modo a garantir previsibilidade orçamentária para os entes consorciados, permitindo a continuidade dos serviços prestados pelo consórcio sem comprometer a saúde financeira dos participantes, nem tampouco comprometimento das ações consorciadas.

Dessa forma, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) encontra-se devidamente justificado com base na economicidade, eficiência e necessidade dos serviços prestados, assegurando o cumprimento dos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e interesse público.

Portanto, considera-se plenamente justificada a enorme economia aos cofres públicos.

Diante do exposto, considera-se cumpridas as formalidades previstas, devendo a presente justificativa juntamente com a minuta do Contrato de Programa serem submetidas à



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICIPIO DE ANASTÁCIO**

**Gabinete do Prefeito**

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA: 16

RUBRICA: 01

análise da Procuradoria e da Controladoria, para posteriormente serem ratificadas pelo Prefeito.

Anastácio/MS, 23 de abril de 2026.

**Fabiano Aparecido do Nascimento**

Chefe de Gabinete